



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.002411/2009-43
ACÓRDÃO	2002-009.799 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUCIO JORGE DE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA JULGAMENTO DE 360 DIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. NULIDADE. INCABÍVEL.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma programática, muito menos capaz de ensejar eventual nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ACORDO JUDICIAL DE TRABALHO. VERBAS NÃO ISENTAS. INCIDÊNCIA.

A isenção de verba discriminada em acordo firmado no âmbito da ação trabalhista só é oponível à Fazenda Pública se a verba foi determinada em sentença e constar dos cálculos periciais judiciais, guardando proporção em relação às demais verbas eventualmente deferidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência em virtude da extrapolação do prazo de julgamento e, nº mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, referente ao exercício 2006.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), extrai-se:

Os rendimentos referentes a ação judicial RT 327/2005 movida contra a BRASIL TELECOM, CNPJ 76.535.764/0321-85, totalizam R\$ 55.359,04, de acordo com o Termo de Conciliação, datado de 06/12/05.

A DIRF da fonte pagadora informa como Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -da ação o valor de R\$ 7.846,66.

Em relação ao INSS, o Comprovante de Rendimentos apresentado informa a retenção do total anual de R\$.1:637,11, e os holerites correspondentes aos meses de jan a abr/05 informam o valor de R\$ 1.094,49, resultando na diferença de R\$ 542,62 correspondente ao inss da ação.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação.

Com base no Termo de conciliação, constatou-se que 6,25% dos rendimentos são isentos e que 93,75% são tributáveis no ajuste anual.

Foi considerado isento o rendimento de R\$ 3.457,44 relativo ao FGTS.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 06-35.365 - 4ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR de e-fls. 28/35, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 40/58), inovando as razões quanto a decadência e ilegitimidade passiva.

Nas demais alegações, repisa os fundamentos da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Em preliminar, esclarece que o valor de R\$ 21.521,43, considerados omitidos, refere-se a férias vencidas e não gozadas e a “indenização da reclamação do não recebimento da Gratificação TCS (verba pleiteada pois alguns colaboradores da empresa Tele Centro Sul (posterior à Telepar e antecessora à Brasil Telecom) haviam recebido”. Anexa discriminação feita pela Brasil Telecom.

No mérito, diz que o termo de rescisão complementar e a declaração da empresa Brasil Telecom, que juntou, comprova que o valor de R\$ 24.489,04 (R\$ 21.031,60 + R\$ 3.457,44) refere-se a proventos sem incidência, “que pelo fato do não lançamento na DIRF, levou-me a cometer um erro em não lança-lo na declaração de rendimentos NÃO TRIBUTÁVEIS do respectivo ano”.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo nada questiona acerca da ilegitimidade passiva.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que a responsabilidade sobre o pagamento do tributo seria da fonte pagadora.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

Ademais, mesmo que se entenda ser matéria de ordem pública, o que não é. Melhor sorte não resta ao contribuinte, isto porque, a responsabilidade sobre o pagamento do imposto é do contribuinte, conforme depreende dos termos da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, por um motivo ou por outro, sem razão o recorrente.

Neste diapasão, trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, o que fazemos a seguir:

PRELIMINAR

Decadência – Prazo para Julgamento

O contribuinte aduz que a extrapolação do prazo de 360 dias implicada na decadência do crédito tributário.

Sem razão!

A norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007, reproduzida a seguir, é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vale salientar que o crédito tributário é constituído no momento da lavratura do auto de infração, sujeito à revisão com base nas decisões proferidas no processo administrativo fiscal.

Por fim, observe-se, em complemento à falta de sanção quanto ao descumprimento do prazo impróprio estabelecido pela norma do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que mesmo nos casos em que o contribuinte se socorre do Poder Judiciário para fins de fazer valer o cumprimento deste prazo, as decisões operam no sentido de determinar a realização da análise, nunca no sentido de realizar qualquer exclusão de juros e/ou de parte dos créditos tributários exigidos (nulidade/decadência).

MÉRITO

Omissão de Rendimentos

A autoridade fiscal assim esclareceu o lançamento (descrição dos fatos e enquadramento legal – fl. 07):

Os rendimentos referentes a ação judicial RT 327/2005 movida contra a BRASIL TELECOM, CNPJ 76.535.764/0321-85, totalizam R\$ 55.359,04, de acordo com o Termo de Conciliação, datado de 06/12/05.

A DIRF da fonte pagadora informa como Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF -da ação o valor de R\$ 7.846,66.

Em relação ao INSS, o Comprovante de Rendimentos apresentado informa a retenção do total anual de R\$.1:637,11, e os holerites correspondentes aos meses de jan a abr/05 informam o valor de R\$ 1.094,49, resultando na diferença de R\$ 542,62 correspondente ao inss da ação.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação.

Com base no Termo de conciliação, constatou-se que 6,25% dos rendimentos são isentos e que 93,75% são tributáveis no ajuste anual.

Foi considerado isento o rendimento de R\$ 3.457,44 relativo ao FGTS.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Por sua vez, o recorrente se insurge contra a classificação dada pelo lançamento a parte dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, alegando que tais rendimentos são isentos e não tributáveis, por se tratarem de férias vencidas e não gozadas e da “indenização da reclamação do não recebimento da Gratificação TCS”.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a este ponto, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por corroborar com as demais fundamentações da decisão guerreada, nos termos do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

Conforme se depreende dessa descrição dos fatos, o lançamento teve como base da definição da natureza tributável dos rendimentos, o termo de conciliação feito no âmbito da ação judicial RT 327/2005, no qual a autoridade lançadora somente identificou como rendimento isento a parcela relativa ao FGTS. As demais foram consideradas tributáveis.

A parte considerada tributável e que o impugnante contesta, classificando a de isenta, constou em tal acordo de conciliação genericamente como verbas indenizatórias, a teor da declaração de fl. 13.

Tratando-se, o acordo de conciliação, de um instrumento de transação particular, a discriminação de verbas que faz não é oponível à Fazenda Pública, se não estiver embasada em sentença e em cálculos periciais judiciais que discriminem os valores e as verbas devidas, segundo as normas trabalhista aplicáveis àquelas situações de fato postas na petição inicial.

A definição da natureza das verbas trabalhistas quanto à incidência do imposto de renda, se tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte, não compete às partes do acordo trabalhista, e deve obedecer aos critérios da legislação trabalhista que disciplinam a matéria.

Cabe assinalar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

(...)

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

(...)

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

(...)

Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

(...)

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

(...)

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de

1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

(...)

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável. As verbas devidas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista e, num segundo momento, verifica-se a sua natureza, tributável ou isenta, confrontando-as com as hipóteses de isenção previstas na legislação tributária.

Cumpra esclarecer que o acordo celebrado em processo de reclamação trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

Adicionalmente, as motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco.

A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença tem função meramente homologatória, não criando o direito à isenção, ante o limite de alcance definido no art. 468 do Código de Processo Civil CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

(...)

Por todas estas razões, o acordo, ainda que homologado, não é instrumento hábil para definir a natureza tributável ou não das verbas pagas. O julgado é restrito às partes e só vale como julgado entre elas, conforme preconizado no art. 472 do CPC:

(...)

Pelos documentos trazidos aos autos pelo impugnante, vê-se que em nenhum momento foi dada à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (representante da União relativamente aos interesses fiscais) a possibilidade de se manifestar sobre a definição das verbas pagas.

Dessa forma, uma vez que a Fazenda Federal não foi parte no processo judicial em comento, a referida sentença não fez coisa julgada para ela. Portanto, por se tratar de acordo particular entre as partes, esta solução não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando vise eximir a verba da incidência do imposto de renda.

Assim, o fato de constar em acordo trabalhista a denominação de verbas indenizatórias, não torna esse tipo de verba isenta.

Por outro lado, os documentos de fls. 12 e 13, trazidos com o fim de definir qual seria a composição das verbas indenizatórias constantes do acordo judicial, também têm natureza particular, e sequer foram produzidos no âmbito da ação judicial, não tendo qualquer eficácia para serem opostos à Fazenda Pública.

Aliás, o único documento que faz a discriminação das verbas é o de fl. 13.

Mesmo que fosse apto à comprovação, das três verbas nele indicadas, o FGTS já foi contemplado como isento pelo lançamento. Das outras duas verbas discriminadas, somente as férias vencidas e não gozadas, se provado que não o foram por necessidade de serviço, poderiam ser objeto de isenção. A última verba, denominada gratificação TCS jamais seria isenta, pois não está entre aquelas verbas previstas pela legislação tributária, indicadas anteriormente, aptas a gozar tal benefício. Mas a capacidade probatória desse documento ainda esbarra em outro obstáculo: não esclarece qual seria o valor de cada uma dessas duas últimas verbas, apenas assinalando que a soma delas resultaria em R\$ 21.031,60, sendo impossível se determinar qual o valor relativo às férias vencidas, única verba, em tese, isenta.

Assim, como os documentos trazidos, de natureza particular e produzidos fora da ação judicial, são inaptos a comprovar a pleiteada natureza isenta das denominadas verbas indenizatórias constantes do acordo de conciliação, efetuado no âmbito da ação trabalhista, deve ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de decadência em virtude da extrapolação do prazo de julgamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa